



São José dos Campos, 07 de agosto de 2025.

## **PARECER JURÍDICO**

### **EMENTA:**

Projeto de lei municipal – Instituição de Política Municipal de Tratamento e Internação Involuntária de Dependentes Químicos em Situação de Rua – Competência constitucional – Direitos fundamentais – Limites da internação involuntária – Necessidade de compatibilização com as Leis Federal nº 10.216/2001 e 13.840/2019 – Avaliação médica e controle judicial – Precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo - Parâmetros de constitucionalidade e legalidade. Impossibilidade.

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei municipal que visa instituir a "Política Municipal de tratamento e internação involuntária dos dependentes químicos em situação de rua", no âmbito do Município de São José dos Campos.

O projeto detalha os objetivos, diretrizes e mecanismos de execução da política pública, incluindo a possibilidade de internação involuntária precedida de avaliação médica, psicológica e social.

### **2. ANÁLISE JURÍDICA**

O texto se mostra inviável juridicamente, por ofensa a normas de hierarquia superior. Eis os motivos:

#### **2.1. Competência legislativa e atribuições do Município**

Nos termos da CF88, os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II).

A saúde pública é matéria de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II), e a assistência à saúde dos dependentes químicos pode ser objeto de políticas públicas municipais.



No que concerne a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF), a matéria em análise não se ajusta a tal hipótese, pois, apesar do nobre intento do proponente, não há justificativa alguma para o tratamento dispensado aos dependentes ou pessoas em situação de rua que caracteriza peculiaridade local.

Inclusive, legislação semelhante já foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 5.534, de 21 de setembro de 2021, do Município de Rio Claro, que “visa instituir o Programa de Internação Involuntária de Dependentes Químicos e dá outras providências, baseando-se na nova Lei 13.840/2019, que rege o tratamento involuntário de dependentes químicos”.

OFENSA AO PACTO FEDERATIVO. Desrespeito aos artigos 144 da Constituição Estadual e 24, inciso XII, da Constituição Federal. Não cabe à Municipalidade regular matéria atinente à proteção da saúde, na medida em que se trata de tema de interesse geral, que exige uma disciplina uniforme para toda a Federação. Ausência de interesse local. Invasão da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, ofendendo o princípio federativo. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente. (TJSP. ADI nº 2125090-18.2022.8.26.0000. Rel. Des. Moacir Peres. Julgada em 01.03.2023)

Por sua vez, a regulamentação de internação involuntária de pessoas com transtornos mentais, incluindo a dependência química, está disciplinada pelas Leis Federal nº 10.216/2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica) e 13.840/2019 (altera a lei de drogas), normas de caráter nacional, que impõe limites rígidos à atuação estatal nessa seara.

## **2.2. Limites legais da internação involuntária**

Conforme o art. 8º, § 1º, da Lei nº 10.216/2001, a internação involuntária somente poderá ocorrer após avaliação médica que ateste sua imprescindibilidade e, obrigatoriamente, deve ser comunicada ao Ministério Público no prazo de até 72 horas.

Ademais, essa internação deve ocorrer em serviços de saúde com estrutura adequada,



preferencialmente no âmbito do SUS, e somente pelo tempo estritamente necessário para o alcance dos objetivos terapêuticos. A Lei veda expressamente medidas que violem os direitos e garantias fundamentais da pessoa internada, tais como o direito à dignidade, à convivência familiar e ao consentimento informado sempre que possível.

### **2.3. Inconstitucionalidade material parcial do projeto de lei**

Embora o projeto reconheça o direito à saúde e proponha ações intersetoriais voltadas à recuperação e reinserção social, sua previsão genérica e ampla de autorização para internação involuntária padece de vício de inconstitucionalidade material, na medida em que:

- não submete expressamente a internação ao controle judicial nem estabelece prazos ou mecanismos efetivos de controle e revisão da medida;
- insinua uma política de segregação forçada de pessoas em situação de rua, com potencial violação ao direito à liberdade (art. 5º, II e LXI, CF88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF88) e à vedação à discriminação de qualquer natureza;
- carece de amparo técnico para justificar a perda genérica de autonomia da vontade de todos os dependentes em situação de rua, o que contraria o princípio da presunção de capacidade civil e autonomia pessoal.

### **2.4. Jurisprudência e parâmetros jurisprudenciais**

O STF já decidiu que políticas públicas que impliquem privação de liberdade devem estar estritamente fundamentadas em norma legal compatível com a Constituição e submetidas ao controle judicial, sob pena de ofensa aos direitos fundamentais.

### **2.5. Requisitos para validade do projeto**

Para ser juridicamente válido, o projeto deve:

- submeter expressamente a internação involuntária à Lei nº 10.216/2001;
- prever controle judicial e comunicação obrigatória ao Ministério Público;
- evitar termos vagos como “perda de autonomia” sem critério técnico-jurídico;



- Garantir integral respeito aos direitos fundamentais da pessoa internada, inclusive acesso à Defensoria Pública.

## **2.6. Considerações sobre a Lei nº 13.840/2019**

A Lei nº 13.840/2019 introduziu relevantes alterações na Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), incluindo dispositivos sobre internação involuntária de usuários ou dependentes de drogas.

Nos termos do art. 23-A, § 5º, da Lei nº 11.343/2006 (com redação dada pela Lei nº 13.840/2019):

§ 5º A internação involuntária:

I - deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;

II - será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde;

III - perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável;

Assim, observa-se que a Lei nº 13.840/2019 reafirma e especifica os requisitos legais e as garantias associadas à internação involuntária, dentre os quais se destacam:

- A necessidade de parecer técnico emitido por profissional médico com registro no CRM;
- A indicação de que tal medida seja utilizada como último recurso terapêutico;
- A obrigatoriedade de comunicação ao Ministério Público em até 72 horas;
- A limitação do tempo de internação ao período estritamente necessário à desintoxicação, até 90 dias.

Esses parâmetros reforçam a diretriz de que a internação involuntária não pode ser



instrumentalizada como solução simplificada para a questão da população em situação de rua ou da dependência química, devendo ser encarada como medida excepcional, fundada em critérios técnico-científicos, com controle estatal e garantias fundamentais rigorosamente asseguradas.

A proposta legislativa em análise, ao prever genericamente a possibilidade de internação involuntária, não explicita essas salvaguardas essenciais, podendo induzir à violação das exigências legais da Lei nº 13.840/2019, além de ensejar práticas administrativas abusivas ou desvinculadas de critérios técnicos objetivos.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela inconstitucionalidade material do projeto de lei, e agora também sua incompatibilidade com a Lei Federal nº 13.840/2019, que exige rigor técnico, controle institucional e proteção dos direitos fundamentais em qualquer hipótese de internação involuntária por uso de drogas.

Recomenda-se fortemente a reformulação do projeto para:

- Expressa menção e vinculação à Lei nº 11.343/2006, especialmente os arts. 23 e seguintes, com redação da Lei nº 13.840/2019;
- Inclusão de salvaguardas legais e garantias processuais (médicas, jurídicas e institucionais);
- Previsão de mecanismos de controle externo (Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário);
- Ênfase na excepcionalidade da internação e no fortalecimento das políticas públicas intersetoriais de atendimento social, habitacional e de saúde.

Sub censura.

Nestes termos a Comissão encaminha ao COMAD-SJC (SASC, OAB e SECRETARIA DE SAÚDE).